Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 3.216, DE 31 DE JULHO DE 2020.

Dispõe sobre medidas para prevenção do COVID-19 e dá outras providências.

VINÍCIUS MAGNO FILGUEIRA, Prefeito em exercício do Município de Guará, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei Orgânica,

CONSIDERANDO que permanecem válidas todas as determinações do Decreto, nº 3.180, de 20 de março de 2020, e suas alterações,

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 64.967, de 08 de maio de 2020,

CONSIDERANDO a necessidade de conter a disseminação da COVID-19 e garantir o adequado funcionamento dos serviços de saúde,

CONSIDERANDO o Plano SP, apresentado pelo Governo do Estado de São Paulo no dia 27 de maio de 2020, regulamentado pelo Decreto nº 64.994, de 28 de maio de 2020, que subdividiu as regiões do Estado em zonas de risco segundo indicadores objetivos e metodologia de pesos e notas,

CONSIDERANDO que o Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020, em seu artigo 5º, determinou que as condições epidemiológicas e estruturais a que alude o artigo 3º do mesmo Decreto determinarão a classificação das áreas de abrangência dos Departamentos Regionais de Saúde do Estado em quatro fases, denominadas vermelha, laranja, amarela e verde e que as fases de classificação corresponderão diferentes graus de restrição de serviços e atividades (§1º);

CONSIDERANDO que o § 3º, do artigo 5º, do Decreto Estadual nº 64.994/20 fixa que o Secretário da Saúde, mediante resolução, publicará periodicamente a classificação das áreas nas respectivas fases e que, neste desiderato a Resolução SS – 95 de 29 de junho de 2020 reclassificou a área de abrangência do DRS-VIII (Franca), a qual abarca o Município de Guará, para a Fase 1, a qual impõe as restrições às atividades não essenciais originalmente estabelecidas ao Decreto Estadual 64.881 de 22 de março de 2020;

CONSIDERANDO as Recomendações Administrativas expedidas pelo Ministério Público do Estado de São Paulo;

D E C R E T A:

DECRETO Nº 3.216, DE 31 DE JULHO DE 2020.

Art. 1º O prazo previsto no art. 10, do Decreto nº 3.180, de 20 de março de 2020, alterado pelo Decreto nº 3.211, de 11 de julho de 2020, fica prorrogado até 17 de agosto de 2020, como medida necessária ao enfrentamento da pandemia da COVID-19.

§ 1º Os estabelecimentos e atividades cujo funcionamento está permitido, nos termos da Tabela anexa, deverão também observar as seguintes regras:

I – é obrigatório o uso de máscaras de proteção por todos os empregados e/ou colaboradores;

II – o pagamento deve ser, preferencialmente, por cartão, e todas as máquinas de cartão de crédito e de débito deverão ter o teclado imediatamente higienizado após a utilização por cada cliente, garantindo-se, ainda, que cada cliente introduza e retire, ele próprio, o cartão das máquinas;

III – quando houver fila externa, o estabelecimento deverá manter pelo menos um funcionário identificado na entrada, para organizar as pessoas na fila, bem como orientar quanto à distância mínima de 2m(dois metros) entre as pessoas;

IV – deverão ser disponibilizados meios adequados para higienização das mãos dos clientes e/ou consumidores com álcool em gel ou água e sabão na entrada e saída do estabelecimento;

V – as filas internas nos caixas e balcões de atendimento deverão ser organizadas com fitas de isolamento ou marcação indicativa no chão, para o posicionamento das pessoas na fila, observada a distância mínima de 2m(dois metros) entre clientes/consumidores;

VI – quando o estabelecimento contar com equipamentos para carregar as compras de uso coletivo, como carrinhos e cestas, estes deverão ser higienizados cada vez que for utilizado;

VII – quando o estabelecimento contar com equipamentos de uso comum pelos clientes, como cadeiras, macas, máquinas, utensílios de estética, estes deverão ser higienizados cada vez que forem utilizados;

VIII – nos estabelecimentos em que o funcionamento for permitido exclusivamente para entrega é vedado o consumo local, em qualquer hipótese, sendo obrigatório, pelos empregados, o uso de máscaras, luvas e toucas.

§ 2º. Os casos não contemplados na Tabela a que se refere o *caput,* continuam a serem regidos pelo disposto nos artigos 10 e seguintes do Decreto nº 3.180, de 20 de março de 2020.

Art. 2º Fica expressamente proibida a abertura e funcionamento de qualquer atividade comercial e de prestação de serviços, sejam de serviços considerados essenciais ou não essenciais, nos dias 1º, 02, 08, 09, 15 e 16 de agosto de 2020, inclusive ficando vedado o expediente interno.

§ Iº Supermercados, mercados, padarias e similares, casas de carnes, hortifrutigranjeiros, poderão abrir nos sábados dias 1º, 08 e 15 de agosto de 2020, das 07 horas às 20 horas, e permanecerão fechados nos domingos dias 02, 09 e 16 de agosto de 2020;

§ 2º Restaurantes, lanchonetes, sorveterias, pizzarias e estabelecimentos similares:

DECRETO Nº 3.216, DE 31 DE JULHO DE 2020.

I - Fica mantido o sistema de funcionamento "delivery" nos horários habituais e condições já pré-estabelecidos nos decretos e resoluções anteriores;

II - Fica expressamente proibido o consumo no local, colocação de mesas e aglomeração em frente ao local.

§ 3º Não se aplica o disposto no *caput* às seguintes atividades comerciais, que poderão abrir e funcionar normalmente:

I - Postos de gasolina:

a) horários e dias habituais de funcionamento;

b) as lojas de conveniência poderão funcionar com a proibição do consumo no local e colocação de mesas;

II - Farmácias, drogarias e hospitais:

a) horários e dias habituais de funcionamento;

III – Empresas que realizam coleta e recebimento de lixo doméstico:

a) horários habituais de funcionamento, sendo vedado o funcionamento do setor administrativo nos finais de semana;

§ 4º As clínicas veterinárias só poderão funcionar para atendimento de urgências ou emergências, devendo permanecer fechadas quando não estiver ocorrendo atendimento.

Art. 3º Fica proibida a locação de mesas, cadeiras, refrigeradores e enfeites para festas, enquanto o município estiver enquadrado na zona de risco vermelha do Plano SP.

Art. 4º Fica expressamente suspenso o USO E LOCAÇÃO de áreas de lazer, salões de festa, chácaras e demais estabelecimentos de eventos, para reuniões, encontros, festas e/ou qualquer outra atividade que promova a aglomeração de pessoas.

Art. 5º Fica proibida a venda de bebidas alcoólicas, por qualquer tipo de estabelecimento comercial, inclusive supermercados, mercearias, padarias, bares, lanchonetes, lojas de conveniência, depósitos de bebidas, etc, a partir do dia 07 de agosto, das 18 horas das sextas feiras até às 7 horas das segundas feiras.

Parágrafo único. Os estabelecimentos que comercializam outros produtos além de bebidas alcoólicas e que é permitida a entrada de consumidores(atividades essenciais), deverão isolar com faixas as áreas onde são expostas as bebidas e lacrados os refrigeradores, impedindo o contato dos consumidores.

Art. 6º Fica permitido o funcionamento das atividades e serviços de salões de beleza, barbearias, manicures e congêneres, com o ingresso de apenas um cliente por estabelecimento, com horário pré agendado, devendo obedecer ainda:

I – é obrigatório o uso de máscaras de proteção por todos os empregados e/ou colaboradores;

II – o pagamento deve ser, preferencialmente, por cartão, e todas as máquinas de cartão de crédito e de débito deverão ter o teclado imediatamente higienizado após a utilização por cada cliente, garantindo-se, ainda, que cada cliente introduza e retire, ele próprio, o cartão das máquinas;

DECRETO Nº 3.216, DE 31 DE JULHO DE 2020.

III – deverão ser disponibilizados meios adequados para higienização das mãos dos clientes com álcool em gel ou água e sabão na porta do estabelecimento;

IV – deverão ser higienizados cada vez que forem utilizados os equipamentos de uso comum pelos clientes, como cadeiras, macas, máquinas e utensílios de estética;

V – assinar termo de ciência e responsabilidade, constando inclusive que o estabelecimento será lacrado, em caso de descumprimento das normas aqui impostas, até que o Governo do Estado de São Paulo autorize expressamente a abertura da respectiva atividade.

Art. 7º Em cumprimento ao que estabelece o Decreto Municipal n.º 3.180, de 20 de março de 2.020, permanece a determinação de uso **OBRIGATÓRIO DE MÁSCARAS DE PROTEÇÃO FACIAL OU COBERTURA SOBRE O NARIZ E BOCA A TODAS AS PESSOAS NO AMBITO DO MUNICÍPIO**, enquanto perdurar a medida de quarentena no município, nos termos do Decreto Estadual nº 64.959/2020.

§ 1º. É obrigatório o uso de máscaras de proteção facial ou cobertura sobre o nariz nas vias públicas e praças públicas.

§ 2º. Fica proibida a realização de exercícios ao ar livre sem a utilização de máscara de proteção facial.

Art. 8º Fica autorizado o funcionamento das auto escolas, apenas para fins de recebimento, devendo obedecer o disposto no art. 1º, do Decreto nº 3.200, de 30 de maio de 2020.

Art. 9º Todos os estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços que realizarem testes para detecção do novo coronavírus em seus empregados, deverão comunicar imediatamente a Secretaria Municipal de Saúde quando realizarem os exames e quando receberem os resultados.

Art. 10 A Santa Casa de Guará deverá, obrigatoriamente, no prazo de 24(vinte e quatro) horas, comunicar a vigilância epidemiológica municipal os exames de COVID-19 realizados.

§ 1º O Termo de Consentimento e a Ficha de Notificação deverão ser preenchidos na Santa Casa de Guará, constando os dados atualizados dos pacientes e a qualificação e endereço completos.

§ 2º A vigilância epidemiológica municipal deverá notificar os empregadores acerca do isolamento de seus empregados, a fim de preservar a saúde do trabalhador;

Art. 11 Os estabelecimentos que descumprirem o disposto neste Decreto, com base na excepcionalidade do momento, sujeitará ao proprietário infrator as seguintes penalidades:

I - multa de 100 UFM's(Unidade Fiscal Municipal);

DECRETO Nº 3.216, DE 31 DE JULHO DE 2020.

II - lacração do local e suspensão do alvará de funcionamento pelo prazo de 90(noventa) dias, quando reincidente.

§ 1° Ficam autorizados os vigias da ronda municipal a realizarem autos de constatação das irregularidades encontradas, que deverão ser encaminhados para a fiscalização municipal.

§ 2° Ficam delegadas as funções de fiscalização à Policia Militar para que possam atuar nos casos de descumprimento do presente Decreto, assim como dos demais Decretos atinentes ao combate a pandemia do COVID – 19.

Art. 12 Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, mantidas as demais determinações dos Decretos anteriores de combate à Pandemia do COVID-19, que não contrariem o presente Decreto.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARÁ, em 31 de julho de 2020.

VINICIUS MAGNO FILGUEIRA
Prefeito Municipal em exercício

Registrado, publicado e arquivado na Secretaria de Administração, data supra.

CARLOS ALBERTO VIEIRA DUTRA
Procurador Jurídico

REGRAS PARA ESTABELECIMENTOS - QUARENTENA NA CIDADE DE GUARÁ - ATUALIZADO EM 31/07/2020

VALIDADE: DE 31/07/2020 A 17/08/2020

RAMO DE ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO

PROIBIDO	**FICA PROIBIDO À PARTIR DO DIA 07 DE AGOSTO, TODA E QUALQUER COMERCIALIZAÇÃO DE BEBIDAS ÁLCOOLICAS DAS 18:00 HORAS DE SEXTA-FEIRA ATÉ AS 7:00 HORAS DA SEGUNDA-FEIRA.** Aos sábados e domingos, todos os estabelecimentos comerciais deverão permanecer fechados exceto as exceções contidas no texto base do Decreto nº 3.216 de 31 de julho de 2020.
	- atendimento presencial ao público em estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, especialmente em casas noturnas, galerias e estabelecimentos congêneres, academias e centros de ginástica. - o consumo local em bares, restaurantes, padarias e supermercados, sem prejuízo dos serviços de entrega “delivery” e "drive-thru" **- atividades religiosas presenciais de qualquer natureza;**
ATENÇÃO	**Fica dispensado de apresentação dos planos de contingenciamentos citados nesta tabela, os estabelecimentos que já o apresentaram ao setor competente junto a Secretária de Saúde.**
PERMITIDO	saúde: hospitais, clínicas, farmácias, lavanderias e serviços de limpeza e hotéis; alimentação: supermercados e congêneres devem **apresentar plano de contingenciamento em 48 horas, com cálculo da área útil, filas externas sob responsabilidade do estabelecimento com orientação por funcionário durante todo o expediente**, **proibido o consumo no local, proibido a entrada de menores de 12 anos, atendimento a idosos em horário específico e exclusivo e atendimento a somente um membro por família.** Os serviços de entrega “delivery” e "drive-thru" de bares, restaurantes e padarias, deverão **apresentar plano de contingenciamento em 48 horas e proibido o consumo no local.** abastecimento: transportadoras, postos de combustíveis e derivados, armazéns, oficinas de veículos automotores; segurança: serviços de segurança privada; comunicação social: meios de comunicação social, inclusive eletrônica, executada por empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens;
	- assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade - atividades de segurança pública e privada, incluídas a vigilância, a guarda e a custódia de presos - atividades de defesa civil - transporte intermunicipal, interestadual de passageiros e o transporte de passageiros por táxi ou aplicativo - telecomunicações e internet - serviço de call center - captação, tratamento e distribuição de água - captação e tratamento de esgoto e lixo - geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, incluído o fornecimento de suprimentos para o funcionamento e a manutenção das centrais geradoras e dos sistemas de transmissão e distribuição de energia, além de produção, transporte e distribuição de gás natural - iluminação pública

REGRAS PARA ESTABELECIMENTOS - QUARENTENA NA CIDADE DE GUARÁ - ATUALIZADO EM 31/07/2020

VALIDADE: DE 31/07/2020 A 17/08/2020

	RAMO DE ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO
PERMITIDO	- produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas; - serviços funerários; - vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias; - prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais - inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal - serviços de pagamento, de crédito e de saque e aporte prestados pelas instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil - serviços postais - transporte e entrega de cargas em geral - serviço relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados (data center) para suporte de outras atividades previstas neste Decreto - fiscalização tributária
	- fiscalização ambiental - comercialização de combustíveis, gás liquefeito de petróleo e demais derivados de petróleo - mercado de seguros - cuidados com animais em cativeiro - atividade de assessoramento em resposta às demandas que continuem em andamento e às urgentes - atividades médico-periciais relacionadas com a seguridade social, compreendidas no art. 194 da Constituição
	- atividades médico-periciais relacionadas com a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento de direitos previstos em lei, em especial na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência - outras prestações médico-periciais da carreira de Perito Médico Federal indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade - fiscalização do trabalho - atividades de representação judicial e extrajudicial, assessoria e consultoria jurídicas exercidas pelas advocacias públicas, relacionadas à prestação regular e tempestiva dos serviços públicos - Agências bancárias e unidades lotéricas **apresentação de plano de contingência, além de organização da fila externa com disponibilização de funcionário durante todo o período do expediente interno, marcações com no mínimo 2 metros de distância e assepsia dos locais comuns, colocar em local visível horário de atendimento da agência e avisos quanto ao uso seguro do autoatendimento.**

REGRAS PARA ESTABELECIMENTOS - QUARENTENA NA CIDADE DE GUARÁ - ATUALIZADO EM 31/07/2020

VALIDADE: DE 31/07/2020 A 17/08/2020

RAMO DE ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO	
PERMITIDO	No caso de bares, lanchonetes e restaurantes, inclusive quando funcionando no interior de supermercados, admite-se o atendimento presencial ao público, estando vedado o consumo local; Construção civil e estabelecimentos industriais, na medida em que não abranjam atendimento presencial ao público; Serviços de entrega (“delivery”) de quaisquer estabelecimentos comerciais ou prestadores de serviço; Clínicas veterinárias e estabelecimentos de saúde animal (“pet shops”) Integralidade da cadeia de abastecimento e logística envolvendo a produção agropecuária e a agroindústria, incluindo transporte de pessoas e de produtos, armazenamento, processamento, beneficiamento, manutenção, comercialização, distribuição e fornecimento de produtos, equipamentos e insumos e a industrialização de produtos agrícolas, químicos e veterinários; Transporte coletivo e individual de passageiros, de caráter local, intermunicipal ou interestadual;
	Comercialização de suplementos alimentares (desde que "delivery) **com apresentação de plano de contingenciamento em 48 horas**
	Lojas de materiais de construção e padarias - **plano de contingenciamento em 48 horas - fila externa sob responsabilidade do estabelecimento com orientação por funcionário durante todo o expediente - atendimento de 2 pessoas por vez e demarcação com 2 metros de distância, proibido a entrada de menores de 12 anos, atendimento a idosos em horários específicos e exclusivos e atendimento de somente um membro por família.**
	Estabelecimentos comerciais de assistência técnica de produtos eletroeletrônicos não estão atingidos pela medida de quarentena.
	VENDA PRESENCIAL em bares, lanchonetes, padarias e restaurantes localizados no interior de postos de combustíveis - VEDADO O CONSUMO LOCAL **com apresentação de plano de contingenciamento em 48 horas, proibido a entrada de menores de 12 anos, atendimento a idosos em horário específico e exclusivo e atendimento a somente um membro por família.;**
	Casa de ração, auto peças - Plano de contingenciamento em 24 horas, fila sob responsabilidade do estabelecimento com orientação por funcionário durante todo o expediente - atendimento de 2 pessoas por vez e demarcação com 2 metros de distância
	Cabeleireiro, barbeiro e manicure - permitida o atendimento de apenas uma pessoa por vez, por estabelecimento e com horário marcado, **com acompanhante, em casos especiais conforme descrito no Termo de Ciência e Responsabilidade**
	Demais estabelecimentos **somente poderão operar por "delivery" (entrega à domicílio) e "drive-thru" (entrega ao motorista)** sendo **proibido a abertura do estabelecimento** mesmo que **de forma alternativa (meia-porta)** ou o **atendimento na calçada**;
RECOMENDAÇÃO	**RECOMENDAÇÃO:** Recomenda-se que a circulação de pessoas no âmbito do município de Guará se limite às necessidades imediatas de alimentação cuidados de saúde e exercício de atividades essenciais. Recomenda-se ainda ao setor privado de que os empregados com idade igual ou superior a 60 anos, gestantes, portadores de doenças respiratórias crônicas, cardiopatias, diabetes, hipertensão ou outras afecções que deprimam o sistema imunológico sejam colocados no regime de tele trabalhoou *home office* . Recomenda-se o não fornecimento de cafés, chás, balas e outros mimos afim de que não haja aglomerações desnecessárias.